

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 18/02/2020 – ITEM 47

TC-004986.989.18-4

Câmara Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2018.

Presidente da Câmara: Edson do Prado.

Advogado: Angela Maria Rezende Rodrigues (OAB/SP nº 229.724).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. SÃO JOSÉ DO BARREIRO. EXERCÍCIO 2018. BENS PATRIMONIAIS. PRÉDIO DA CÂMARA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. REPASSES DE DUODÉCIMOS. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BARREIRO**, relativas ao **exercício de 2018**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização (evento 13.19), a Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 constatou o seguinte:

BENS PATRIMONIAIS – o prédio do Legislativo não possui acessibilidade, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e a parte externa necessita reparos; não foi apresentada a documentação relativa à permissão ou cessão de uso do prédio da Câmara pelo Estado.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – várias ocorrências relativas à Lei de Acesso à Informação.

QUADRO DE PESSOAL – inexistência do cargo de Procurador Jurídico de carreira no Quadro de Pessoal da Edilidade, desatendendo recomendação do Tribunal exarada no julgamento das contas de 2015 (TC-1110/026/15).

REVISÃO GERAL ANUAL – a lei que concedeu a RGA não foi acompanhada pela tabela de vencimentos atualizada, infringindo os princípios da publicidade e transparência.

POLÍTICAS DE REMUNERAÇÃO SALARIAL – vencimentos de servidores estabelecidos em referências para alguns cargos e para outros em moeda

corrente, configurando tratamento não homogêneo; as leis municipais que instituíram a RGA desde o exercício de 2012 não apresentaram tabela atualizada dos vencimentos em moeda corrente; as folhas de pagamentos dos servidores não identificam o padrão de vencimento dos funcionários em números e letras, inviabilizando o confronto com a lei de criação dos cargos.

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – o Parecer Prévio emitido por este Tribunal, relativo às contas da Prefeitura do exercício de 2014, não foi acolhido pelo Legislativo, decisão essa adotada sem a devida motivação.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento às recomendações exaradas pelo Tribunal.

Houve regular notificação¹ dos interessados, com apresentação de defesa juntada nos eventos 23 e 39.

Após cumprimento da diligência proposta pelo Douto Ministério Público de Contas (evento 30), o mesmo se posicionou pela regularidade das contas do exercício de 2018, com recomendações elencadas no evento 49.

É o relatório.

EAS

¹ Eventos 18.1 e 21.1

VOTO

A despesa total do Legislativo (5,26%) e os dispêndios com folha de pagamento (42,13%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal e os gastos com pessoal (2,80%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente, o mesmo ocorrendo com as despesas com adiantamentos, tesouraria e almoxarifado.

Os pagamentos dos subsídios respeitaram o ato fixatório e os limites estabelecidos na Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio ou encargos de gabinete, tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

No tocante às impropriedades detectadas pela Fiscalização, acolho as justificativas apresentadas pela Origem, que reconheceu as falhas formais apuradas, regularizando-as especialmente quanto: ao não acompanhamento de tabela atualizada dos vencimentos à lei que concedeu Revisão Geral Anual; e ao item Políticas de Remuneração Salarial.

Quanto aos apontamentos relativos ao prédio da Câmara, o Legislativo informou que foi proposta ação de usucapião para reconhecimento do domínio do município, estando em trâmite na comarca de Bananal/SP, processo sob nº 1000039-36.2019.8.26.0059.

No tocante à acessibilidade do prédio, foi providenciado projeto visando contemplar as adequações necessárias para realização das obras e, posteriormente, o ingresso de pedido de alvará junto ao Corpo de Bombeiros. Houve autuação de processo administrativo objetivando a reforma necessária na parte externa do prédio da Edilidade.

Acolho os argumentos e relevo as impropriedades sobre o tema, sem prejuízo de recomendar ao responsável pelo Legislativo que formalize em processo administrativo o histórico dos fatos para subsídio das futuras

administrações, bem como o acompanhamento da ação judicial de usucapião pela Fiscalização.

Especificamente em relação à terceirização dos serviços jurídicos, a questão situa-se em alçada discricionária, sendo necessária apenas a comprovação da viabilidade econômica da contratação, o que fica desde já recomendado para que a origem providencie.

Nessas condições e acolhendo a manifestação do d. Ministério Público de Contas, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BARREIRO, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Edson do Prado.

Oficie-se, recomendando ao atual Chefe do Legislativo que: aperfeiçoe o planejamento financeiro, observando os artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e o art. 12 Lei de Responsabilidade Fiscal; regularize os apontamentos relativos ao prédio da Câmara; providencie a comprovação da viabilidade econômica da contratação terceirizada de serviços jurídicos; e, cumpra às recomendações exaradas pelo Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro